

**PARECER JURÍDICO N. 402/2021**

**Município de Cametá**

**Solicitante: Comissão Permanente de Licitação – CPL**

**Processo Administrativo n. 2097/2021**

Trata-se de solicitação de celebração de termo aditivo ao contrato administrativo n. 011/2021, com objetivo de prorrogar o prazo de vigência em mais 1 (um) mês, a fim de atender demanda excepcional da Secretaria de Transporte, Terras e Obras do Município de Cametá.

O Secretário Municipal encaminhou ofício solicitando a prorrogação, uma vez que o governo não possui maquinário próprio para atender a volumosa demanda de coleta de resíduos sólidos existentes no Município de Cametá, razão pela qual é imprescindível a prorrogação para não acarretar interrupção dos serviços enquanto não se encerra o procedimento licitatório para contratualização de novas máquinas.

É o relatório. Passo a opinar.

O instrumento em apreço necessita de aditamento para fins de prorrogação do prazo de vigência com base no estabelecido pelo artigo 57, § 1º da Lei n. 8.666/1993. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal reprogramação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 que "os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro (...)".

Dentre as hipóteses de prorrogação encontra-se a superveniência de fato excepcional. A manutenção da demanda e a não conclusão do procedimento licitatório próprio para a contratualização de novas máquinas torna imprescindível a prorrogação do prazo de vigência, a fim de garantir que não haja interrupção do serviço de coleta de lixo e outros prestados pela SETTOB.

É importante destacar, nesta senda, que o Tribunal de Contas da União, ao proferir o acórdão n. 106/2011-Plenário, ratificado pelo acórdão n. 1801/2014-Plenário, decidiu que "(...) com fundamento na jurisprudência do TCU, o limite de 180 dias previsto no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 pode ser ultrapassado quando o objeto contratual a ser executado além desse prazo preencher as seguintes condições do referido dispositivo legal: "urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares" e "somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa".

Percebe-se, portanto, que se há a possibilidade de prorrogação de contratos oriundos de dispensa emergencial para além dos 180 dias previstos no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, **mais ainda será possível a prorrogação de contrato emergencial por prazo necessário a alcançar o prazo máximo legalmente previsto**, considerando a manutenção da situação emergencial!

O contrato que se pretende prorrogar foi inicialmente celebrado para ter vigência de 5 (cinco) meses, ou seja, 150 dias, deste modo, a prorrogação por mais 1 (um) mês, ou seja, 30 dias, fará com que este instrumento possua vigência total de 180 dias, estando

observados os preceitos legais, razão pela qual não se verifica óbice na prorrogação.

Verifica-se, no mais, que instruem o procedimento a dotação orçamentária e declaração de adequação de despesa que garante haver orçamento para fazer frente ao aditivo. Foi apresentada a documentação atual da contratada que deverá ter sua regularidade atestada pelo agente contratante, nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei n. 8.666/1993.

A minuta do aditivo do contrato observa as cláusulas gerais necessárias para o fim que se pretende.

Ante o exposto, **opina-se** pela possibilidade de prorrogação de prazo, bem como aprova-se a minuta do termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Cametá/PA, 8 de julho de 2021.

  
**Mauricio Lima Bueno**  
Procurador do Município Dec. Mun. 296/2021